



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0006/2025.

Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Sociedade Musical União dos Artistas na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

Autores: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 15 (quinze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Pepê Collaço, objetivando alterar inciso VI do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Sociedade Musical União dos Artistas na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

De acordo com a Justificação à PEC :

Fundada há 165 anos, a Sociedade Musical União dos Artistas (SMUA), de Laguna, é reconhecida como a banda em atividade mais antiga de Santa Catarina e uma das três mais antigas do país. Sua trajetória centenária não apenas consolida um legado artístico de valor inestimável, como também representa um importante instrumento de formação musical e inclusão social, tendo contribuído para a formação de diversas gerações de jovens e crianças no município de Laguna e região.



A relevância histórica e cultural da entidade foi recentemente reconhecida pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), que conferiu à SMUA o título de Patrimônio Cultural Imaterial de Santa Catarina, com registro número 1 no Livro das Formas de Expressão.

A inclusão da Sociedade Musical União dos Artistas na Constituição Estadual contribui para reforçar o compromisso do Estado com a preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural catarinense, conferindo respaldo institucional à continuidade de suas atividades e garantindo meios para sua manutenção e promoção.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de julho de 2025 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário, consoante os arts. 210, inciso I¹, e 268, *caput*², do Regimento Interno desta Casa (Rialesc), apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 15 (quinze) parlamentares, cumprindo, pois, o requisito

¹Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
I – a admissibilidade de proposta de Emenda à Constituição do Estado;

[...]

² Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da admissibilidade, num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário.

[...]



constitucional de admissibilidade previsto no art. 49, I, da Constituição Estadual³, igualmente reproduzido no art. 267, I, do Rialesc⁴.

De outra banda, saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual⁵ quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por último, anoto que, quanto às limitações materiais (art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual⁶, e art. 267, parágrafo único, do Rialesc⁷), o texto apresenta-se hábil à tramitação neste Parlamento.

³ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

⁶ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

[...]

⁷ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

[...]

Parágrafo único. A Constituição do Estado não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I⁸, 144, I, parte inicial⁹, 209, I, parte final¹⁰, e 210, II¹¹, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]